



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506335-11.2024.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante PAULO HENRIQUE HONORIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1506335-11.2024.8.26.0457

3ª Câmara Criminal

Apelante: PAULO HENRIQUE HONORIO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6216

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER EM RAZÃO DE CONDIÇÕES DO SEXO FEMININO (ART. 129, §13, CP), AMEAÇA (ART. 147, CP) E CRIME DE DANO (ART. 163, CP)

Recurso defensivo: Reconhecimento da atipicidade das condutas por ausência de dolo decorrente do estado de embriaguez/drogadição do acusado. Impossibilidade. Materialidade e autoria de todos os delitos que vieram comprovadas pelo farto material probatório amealhado aos autos. Uso de drogas e embriaguez voluntária do réu. Entendimento do STJ de que “a embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele responsável pelos seus atos mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Aplica-se a teoria da actio libera in causa, ou seja, considera-se imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e, nessa situação, comete delito.” (AgInt no REsp 1.548.520/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 07/06/2016). Ademais, ausência de prova de que alegada drogadição/embriaguez do acusado tenha suprimido por completo (inimputabilidade) ou diminuído (semi-imputabilidade) sua capacidade de entendimento ou de autodeterminação, não sendo essa circunstância capaz de retirar o dolo ou tornar as condutas atípicas. Condenação mantida.

Dosimetria que não comporta reparo. Observância ao critério trifásico e ao princípio da individualização da pena. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Vedação art. 44 do CP e da súmula 588, STJ. Regime semiaberto mantido em razão da reincidência e dos maus antecedentes. Recurso não provido.

Paulo Henrique Honorio, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado, por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Rafael Pinheiro Guarisco, no

processo nº 1506335-11.2024.8.26.0457, que tramitou pela 3ª Vara da Comarca de Pirassununga - SP, às penas de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, por violação ao artigo 129, §13º, do Código Penal e 11 (onze) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal, por violação ao artigo 147, caput, e art. 163, parágrafo único, I, ambos do Código Penal, c/c art. 61, II, f, do CP (fls. 176/183).

Inconformada, a il. Defesa requer a absolvição de todos os delitos por atipicidade da conduta decorrente da ausência de dolo, devido ao estado de completa embriaguez do acusado (fls. 199/202).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 217/221), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 239/245).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Paulo Henrique Honório. foi processado como incurso no artigo 147, caput, e 163, parágrafo único, inciso I, ambos c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “f”, e no artigo 129, § 13, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo Códex e da Lei 11.340/2006, porque, no dia 02 de maio de 2024, por volta da 00h31min, na Rua Olinda Dutra Straza, 357, Jardim Millenium, na cidade de Pirassununga/SP, no âmbito de unidade doméstica, prevalecendo-se de relações de afeto mantidas, por razões da condição do sexo feminino, ofendeu a integridade corporal de Tatiana Patricia dos Santos, sua companheira ,consistente em agredi-la no rosto, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme ficha clínica e laudo pericial a serem oportunamente anexada aos autos, boletim de ocorrência de fls.11/14 e declarações de fls.05.

Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e local supramencionadas, o acusado, no âmbito de unidade doméstica, prevalecendo-se de relações de afeto mantidas, inutilizou e deteriorou coisas alheias móveis, com emprego de violência contra a pessoa e com grave ameaça.

Consta, finalmente, que, no mesmo dia e local acima indicado, o réu, no âmbito de unidade doméstica, prevalecendo-se de relações de afeto mantidas, ameaçou de causar mal injusto e grave Tatiana Patricia dos Santos, sua companheira, conforme declarações de fls.05.

De acordo com os autos, o acusado e a

vítima viveram maritalmente por 03 (três) anos, porém se separaram em 2023 e há 06 (seis) meses retomaram o relacionamento amoroso, morando atualmente separados.

No dia acima descrito, o réu se dirigiu até a residência da companheira Tatiana, encontrando-a defronte ao imóvel junto da irmã e sobrinha dela.

O acusado chegou de bicicleta pedindo-lhe dinheiro emprestado, tendo a vítima declarado que não tinha. Ele então foi embora e retornou depois de 10 minutos, pediu para que a sobrinha da vítima fosse para dentro da casa e, em seguida, partiu para cima da companheira, deferindo-lhe um soco na face, que resultou em lesão corporal de natureza leve (cf. fls. 31).

Na sequência, o réu passou a correr atrás de Tatiana, em volta do veículo que estava estacionado no local e até dentro da residência, sendo contido pelo cunhado da vítima. Já fora da casa, a vítima acionou a polícia militar e o acusado permaneceu no imóvel danificando seus pertences, como se infere das fotografias de fls. 28/30 e 34/37, tais como geladeira, televisor, utensílios domésticos, porta da residência e parabrisa do veículo.

Após a chegada da polícia o acusado ameaçou a vítima de morte por diversas vezes (fls.05).

Esses são os fatos.

A materialidade dos delitos restou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante de fls. 01, boletim de ocorrência de fls. 11/14, relatório médico de fls.31, laudo de exame de corpo de delito de fls. 112/113, fotografias de fls. 21/37, bem como pela prova oral colhida em audiência.

A autoria também é indubitosa.

Senão vejamos.

A vítima Tatiana Patricia dos Santos, na delegacia (fl. 05), esclareceu que estava na frente da sua casa, local dos fatos, com sua irmã, seu cunhado e a filha dela, quando seu ex-amásio chegou de bicicleta pedindo dinheiro a ela; disse que não tinha. O acusado foi embora e depois de 10 minutos retornou no local, falou para sua sobrinha entrar na casa, o que foi feito. Em seguida, Paulo partiu para cima da ofendida e desferiu um soco em seu rosto. O réu passou a correr atrás dela em volta do carro. Conseguiu entrar na casa, mas o acusado a seguiu. No momento em que Paulo iria agredi-la novamente, seu cunhado conseguiu separar os dois, a vítima correu para fora da casa. Visualizou sua irmã, seu cunhado e sua sobrinha saindo da casa rapidamente. Depois disso ligaram para a PM. No período que Paulo ficou dentro da casa, ele quebrou vários pertences. Com a chegada da polícia, constataram que o acusado tinha quebrado vários objetos e utensílios da casa, bem como o veículo da vítima. Por várias vezes foi ameaçada de morte. Representou

criminalmente em desfavor do acusado. Requereu medidas protetivas. Viveu maritalmente com Paulo por três anos, porém no ano de 2023 sofreu violência doméstica, quando pediu medida protetiva, aí se separaram.

Em juízo, a ofendida ratificou sua versão prestada anteriormente. Acrescentou que nunca agrediu Paulo em nenhuma oportunidade. Seu prejuízo total foi de aproximadamente R\$3.000,00. Atualmente não estão mais juntos.

A testemunha Luciane dos Santos, irmã da vítima, em solo policial (fl. 06), informou que estava na frente da sua casa, local dos fatos, com sua irmã Tatiana, quando o namorado dela, que foi ex-companheiro, chegou de bicicleta e pedia dinheiro para sua irmã, ela dizia a ele que não tinha. O acusado saiu e depois de 10 minutos, retornou e pediu para que sua filha, de 06 anos de idade, fosse para dentro de casa, o que foi feito. Em seguida, Paulo partiu para cima de sua irmã e desferiu um soco no rosto dela e então passou a correr atrás de sua irmã em volta do carro. A vítima conseguiu entrar na casa e Paulo foi atrás dela. Quando o acusado iria agredir a vítima novamente, seu amásio - Carlos Henrique dos Santos - , entrou no meio e conseguiu separar os dois e a sua irmã então saiu novamente da casa. Posteriormente, saíram de dentro da casa rapidamente. Depois disso, ligaram para a PM. Enquanto o réu ficou dentro da casa, ouviram sons de vários objetos sendo quebrados. Logo em seguida, a viatura chegou, onde então

constataram que Paulo teria quebrado vários objetos e utensílios da casa. Por várias vezes ouviu Paulo ameaçar sua irmã de morte.

Judicialmente, confirmou a versão prestada na fase policial.

Witamar Vicente Ferreira Braz, policial de militar, perante a autoridade policial (fl. 04), relatou que, na data dos fatos, estava de serviço com o PM Eder quando foram acionados via COPOM a se deslocarem até o local dos fatos, para atenderem ocorrência de violência doméstica. Ao chegarem ao local, encontraram a vítima e sua irmã do lado de fora do imóvel. A vítima relatou que havia sido agredida pelo companheiro, que também danificou sua casa e seu veículo. Ao adentrarem na residência, encontraram vários cômodos e utensílios danificados e o acusado deitado na cama já dormindo. Acordaram-no e ele que se encontrava bastante embriagado e alegou que ao chegar em casa, não encontrou sua companheira no local, onde ficou com ciúmes e então passou a quebrar toda a casa por conta disso. Negou aos policiais militares que teria agredido a vítima com um soco. A vítima apresentava uma lesão na região do nariz e foi encaminhada a exame de corpo de delito. Já na Delegacia, presenciou quando o réu, por diversas vezes, ameaçou a vítima dizendo que ia acabar com a vida dela e que quando saísse da cadeia, iria matar todo mundo.

Sob o crivo do contraditório, repisou a

versão da fase inquisitiva.

O acusado Paulo Henrique Honório, interrogado pela autoridade policial (fl. 07), confessou ter danificado os objetos da residência e o veículo. As lesões na mão se deram por conta do soco que desferiu na TV. Negou que tenha agredido fisicamente a vítima. Confessou ter ameaçado a vítima de morte. Não sofreu violência policial. Estava sob efeito de álcool.

Em juízo, alegou ter chegado do serviço embriagado e drogado. Não se recordou de ter agredido ou ameaçado a vítima e de ter quebrado a residência ou o carro.

No caso em análise, vê-se que as provas acostadas aos autos não deixam dúvidas de que o réu praticou os delitos aos quais fora condenado, tal como reconhecido pelo d. Juiz de primeiro grau.

A tese central do recurso defensivo repousa no estado de embriaguez do apelante e que retiraria o dolo de sua conduta, o que, data vênua, não merece prosperar.

A despeito da alegação de embriaguez e drogadição feita pelo acusado e de que, em razão disso, sequer se recordava dos fatos em tela, é certo que isso não impede sua responsabilização penal e nem retira o dolo das condutas.

Com efeito, vale ressaltar que somente a embriaguez accidental, proveniente de caso fortuito ou força maior, subtraindo ao agente a plena capacidade de entendimento ou reduzindo-lhe a determinação, poderia incidir como causa de exclusão da culpabilidade ou de diminuição de pena.

Na espécie, se de fato o réu ingeriu bebida alcoólica ou usou drogas, o fez voluntariamente, não excluindo a culpabilidade nos termos do artigo 28, inciso II, do Código Penal, pois o Estatuto Penal Pátrio filiou-se à teoria da *actio libera in causa*, ou seja, não deixa de ser responsável pelo fato criminoso aquele que se colocou em estado de embriaguez, voluntária ou culposa, para tal fim.

Nesse sentido:

“A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que “nos termos do art. 28, II, do Código Penal, é cediço que a embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele responsável pelos seus atos mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Aplica-se a teoria da actio libera in causa, ou seja, considera-se imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e, nessa situação, comete delito.” (AgInt no REsp

1.548.520/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 07/06/2016). 2. A inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer a tese segundo a qual o estado de embriaguez do ora Agravante se amolda ao quanto previsto no art. 28, caput ou § 2.º, do Código Penal, de maneira a aplicar-lhe as benesses previstas nesses dispositivos legais, implicaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório acostado aos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ. (...). (STJ, AgRg no REsp nº 1.551.160-SP, Sexta Turma, Relª. Minª Laurita Vaz, j. 12.05.2020).

**AMEAÇA E DANO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
RECURSO DEFENSIVO: [...]: “ABSOLVIÇÃO
ATIPICIDADE DA CONDUTA AUSÊNCIA DE
DOLO E INIMPUTABILIDADE PELA
EMBRIAGUEZ INADMISSIBILIDADE
EMBRIAGUEZ E DROGADIÇÃO VOLUNTÁRIA
OU CULPOSA QUE NÃO ISENTA O AGENTE
DA RESPONSABILIDADE PELO CRIME
INTELIGÊNCIA DO ART. 28, II, DO CP
CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO
IMPROVIDO** (TJSP; Apelação Criminal
1500175-31.2020.8.26.0579; Relator (a): Jayme
Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de
Direito Criminal; Foro de São Luiz do Paraitinga -
Vara Única; Data do Julgamento: 06/01/2022;
Data de Registro: 06/01/2022).

A doutrina igualmente não destoia da interpretação do entendimento supra:

Por *actio libera in causa* ou *alibi* entende-se a situação em que o sujeito pratica um comportamento criminoso sendo inimputável ou incapaz de agir mas, em momento anterior, ele próprio se colocou nesta situação de ausência de imputabilidade ou de capacidade de ação, de maneira propositada ou, pelo menos, previsível.

Assim, por exemplo, se o agente propositadamente se embriaga visando perder a inibição para importunar ofensivamente o pudor de uma mulher, o estado inebriante verificado, ainda que possa comprometer a capacidade de discernimento do sujeito será irrelevante para efeito de responsabilidade penal; isto é, a ele se imputará a infração sexual correspondente ao ato praticado." (ESTEFAM, André. Direito Penal: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1. p. 267-268)

Aliás, não houve qualquer demonstração de que a alegada drogadição/embriaguez do acusado tenha suprimido por completo (inimputabilidade) ou diminuído (semi-imputabilidade) sua capacidade de entendimento ou de autodeterminação, não sendo essa circunstância capaz de retirar o dolo ou tornar as condutas atípicas.

Assim, o quadro probatório formado é sólido e indica com segurança a responsabilidade do acusado pelos crimes de lesão corporal, ameaça e dano contra a ofendida, estando, pois, presente o dolo das condutas.

Por fim, nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar factual e objetivamente a defesa do réu, de modo a macular a demonstração da ilicitude das condutas.

Logo, sopesadas todas as circunstâncias trazidas aos autos, conclui-se pela inequívoca responsabilidade de **Paulo Henrique Honorio** quanto à prática dos crimes de ameaça, dano e lesão corporal leve, respectivamente tipificados no art. 147, caput, e 163, parágrafo único, inciso I, ambos c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “f”, e no artigo 129, §13, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal.

Registra-se que a dosimetria penal não comporta reparos, uma vez que observou o critério trifásico, bem como o princípio da individualização da pena.

Individualização. As reprimendas foram fixadas seguindo as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, “caput”, ambos do Código Penal.

Observe-se.

Na primeira etapa, presente a circunstância dos maus antecedentes, o Juiz sentenciante elevou as penas-base corretamente em 1/6 (um sexto).

Na segunda fase, reconheceu a agravante da reincidência para todos os delitos (proc. 0000511-58.2018.8.26.0457) e aos crimes de ameaça e dano, também a agravante por ter praticado o delito praticou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

Na derradeira fase, não concorreram causas de aumento ou de diminuição.

Trata-se de cúmulo material de crimes; contudo, devido à natureza distintas das penas – reclusão e detenção – deixo de somá-las, ao passo que deverão ser executadas na forma do art. 69, *caput*, do CP.

Regime prisional. Tendo em vista a reincidência e os maus antecedentes do réu, mantenho a fixação do regime inicial semiaberto para os delitos, nos termos dos artigos 33 e 59, ambos do CP, já em muito benéfico ao acusado.

Substituição. Incabível a substituição por reprimenda restritiva de direitos, uma vez que o crime foi praticado com violência e grave ameaça contra a pessoa, nos termos do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

44, do Código Penal, e à luz do enunciado da súmula 588, do STJ.

Outrossim, inaplicável a concessão de sursis, tendo em vista que o réu é reincidente, ante o disposto no art. 77, inciso I, do Código Penal.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença condenatória.

HUGO MARANZANO

Relator